



15h21
10/4/19

EMENDA DE PLENÁRIO

32

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º do artigo 57 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 57 (...)

§ 4º No caso de obras, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a **90%** (noventa por cento) do menor dos seguintes valores:

- I -
- II -

Suprimam-se os parágrafos 6º e 7º do Art. 57.

JUSTIFICATIVA

Tal previsão destina-se a minimizar riscos de futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Nesse caso, o percentual de 80% é considerado muito baixo para o fim a que se destina, sendo razoável e mais seguro o percentual de 90%.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento de inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, quando o percentual global é inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sofra exigência, para a assinatura do contrato, de prestação adicional de garantia, o que não é considerado plausível, pois o fundamental é garantir a execução do contrato e não garantir a realização de proposta com valores baixos, mas em função de reforço de garantia, com encarecimento do objeto avençado .

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado Vermelho

PSD/PR

André de Paula - PSD
André de Paula

